CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 93| DISPONIBILIZAÇAO: Terça-feira, 25 de maio de 2021 **| PUBLICAÇAO:** Quarta-feira, 26 de maio de 2021

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....1
Plenário.....2

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 2021

PORTARIA CNMP-PRESI N° 89, DE 25 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal e pelos arts. 7º, § 2º, e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Convocar os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público para a 1ª Sessão Extraordinária Conjunta do CNJ e do CNMP de 2021, a ser realizada no dia 15 de junho de 2021, às 14h, no Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PORTARIA CNMP-PRESI N° 90, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 2º semestre do exercício de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, § 2°, I, da Constituição Federal e os arts. 7º, § 1º, e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o calendário de sessões ordinárias do Plenário a vigorar no 2º semestre do ano de 2021, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO

CALENDÁRIO DE SESSÕES
2º SEMESTRE – 2021

DATA	EVENTO	INÍCIO
10/08/2021	11ª Sessão Ordinária	9 horas
24/08/2021	12ª Sessão Ordinária	9 horas
14/09/2021	13ª Sessão Ordinária	9 horas
28/09/2021	14ª Sessão Ordinária	9 horas
19/10/2021	15ª Sessão Ordinária	9 horas
26/10/2021	16ª Sessão Ordinária	9 horas
16/11/2021	17ª Sessão Ordinária	9 horas
30/11/2021	18ª Sessão Ordinária	9 horas
14/12/2021	19ª Sessão Ordinária	9 horas

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 25 DE MAIO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00826/2020-10
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia – Luciano Rocha Santana
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB 11.024/BA
EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FALTAR COM A VERDADE EM INFORMAÇÃO ENDEREÇADA À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. BAIXA PRODUTIVIDADE, PROATIVIDADE E EFETIVIDADE NA ATUAÇÃO FUNCIONAL PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE TUTELA DIREITOS DIFUSOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA.
1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em virtude da prática, em tese, de faltas funcionais puníveis com suspensão e remoção compulsória.
2. Imputação de que o processado, com consciência e vontade, faltou com a verdade ao responder quesito constante do termo de correição cível e criminal da Corregedoria Nacional.
3. Não se percebe, no caso deste PAD, a presença do necessário elemento volitivo capaz de indicar que o Requerido, com sua conduta, pretendia esconder da Corregedoria Nacional do Ministério Público tratar-se de membro anteriormente condenado em PAD instruído no seio da própria Corregedoria Nacional.
4. A demonstração da postura displicente do Membro, no que toca a esse primeiro fato, longe de afigurar-se como dolosa, não admite a aplicação da sanção disciplinar.
5. Segundo fato que demonstra a precariedade na dedicação ao trabalho, falta de proatividade, de zelo, de eficiência e improdutividade em relação às suas atribuições diante da 1ª Promotoria de Justiça do meio ambiente de Salvador-

BA, no período correspondido entre AGOSTO de 2017 e AGOSTO de 2019.

6. A tese defensiva assenta-se na alegação da resolutividade do membro processado ser exercida de modo heterodoxo, por meio de uma intensa agenda de reuniões e contatos diretos com as partes envolvidas em problemas ambientais, bem como o manejo dos instrumentos da transação penal e suspensão condicional do processo como forma de solução para a grande maioria dos casos que se apresentam para atuação da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.

7. Mostra-se inconcebível que, em dois anos, em uma Promotoria de Justiça que tutela o meio ambiente de uma cidade como Salvador-BA, inexista sequer um termo de ajustamento de conduta ou ação civil pública.

8. A atuação depende de provocação, não se identificando, portanto, ao modelo proativo, o que pôde ser constatado a partir da inexistência de instauração ex officio de procedimentos extrajudiciais, denotando uma atuação eminentemente reativa do membro processado.

9. A ação do requerido foi falha ao se negar deliberadamente a abranger todas as frentes de atuação ministerial na seara da defesa do meio ambiente, uma atuação que ora se considera enviesada, focada na exclusão da responsabilização cível pelos danos ambientais e pouco focada na reparação das infrações ambientais, caracterizando falta disciplinar passível de punição administrativa.

10. Não se tem registros, nos assentos do Requerido, de procedimentos de acompanhamento de TAC ou de acordos de reparação de danos, sendo evidente que, nos delitos de menor potencial ofensivo, uma vez apresentada e aceita a proposta, o feito criminal é extinto, não havendo margem para posterior acompanhamento. A aplicação de forma irrestrita dos institutos despenalizadores, sem a observância das diferenciações peculiares do cabimento de cada uma, suas consequências jurídicas, e, mais que isso, sem a observância da prévia e necessária reparação ambiental, evidencia distorção do direito e estratégias de atuação não condizentes com o ordenamento jurídico pátrio, passíveis de controle disciplinar por esta Casa.

11. Identificação de prejuízos da atuação do Membro processado para a aferição de sua produtividade, bem como circunstâncias que indicam, consoante bem destacado no Parecer Conclusivo, “uma perda da isenção do membro na atuação ambiental (criação e participação efetiva em associação destinada à proteção dos direitos animais, aproximação demasiada com ONGs animalistas, destinação preferencial de recursos decorrentes de sua atuação para ONGs animalistas, em detrimento de uma divisão baseada nos critérios legais, ausência de procedimentos de fiscalização das destinações de recursos)”.

12. A manutenção da atuação do Requerido na curadoria do meio ambiente se apresenta como inegavelmente desvantajosa não apenas para a instituição ministerial, como também para o próprio bem jurídico tutelado (meio ambiente). A sociedade espera de um Agente Ministerial, especificamente na área ambiental, uma atuação muito mais ampla do que aquela voltada à vedação de maus tratos contra os animais ou ao simples recebimento de demandas do Centro de Apoio.

13. Tendo em vista a improdutividade, falta de proatividade e efetividade na atuação funcional do requerido, configuradoras de infração aos deveres legais de zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional e de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, a medida mais adequada é a sanção disciplinar de remoção compulsória por interesse público, conforme preconiza o artigo 211, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/1996 (LOMPBA).

14. PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Processo Administrativo Disciplinar, para o fim de: A) ABSOLVER o membro processado da imputação contida no FATO 1, em razão da ausência de comprovação do elemento volitivo necessário para a configuração do tipo; B) CONDENAR o Agente Ministerial requerido no que toca à imputação

descrita no FATO 2, reconhecida a falta funcional prevista nos incisos II, V e XVII do artigo 145, combinado com o art. 148, inciso VI, da LOMPBA, à penalidade de remoção compulsória, por interesse público, nos termos do artigo 211, inciso IV, da mesma lei orgânica, a fim de que o membro processado permaneça em disponibilidade remunerada, assegurados os vencimentos e vantagens do cargo, até oportuna designação da Administração Superior, conforme art. 216 da LOMPBA; e C) DETERMINAR, de acordo com o art. 216 da Lei Orgânica do MP/BA, as providências cabíveis, estabelecendo prioridade na vaga a ser preenchida de forma permanente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para o fim de absolver o membro processado da imputação contida no FATO 1, e condená-lo no que toca à imputação descrita no FATO 2 à penalidade de remoção compulsória, por interesse público, nos termos do artigo 211, IV, da mesma lei orgânica; determinando-se, de acordo com o art. 216 da Lei Orgânica do MP/BA, as providências cabíveis, estabelecendo prioridade na vaga a ser preenchida de forma permanente, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00296/2021-00 (SIGILOSO)

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

Advogados(as): Lucas Almeida de Lopes Lima – OAB/DF 64.085 e OAB/AL 12.623; Isabella Guilhermino Souto Menezes – OAB/AL 16.694 e José Augusto Pinto da Cunha Lyra – OAB/DF 13.722

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PRORROGAÇÃO DO FEITO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, à unanimidade, pelo referendo da prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 24/05/2021, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

Brasília/DF, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00240/2021-55

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE

ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, contradição e erro material, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar uma rediscussão do mérito da causa.

2. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo omissão ou contradição interna que precise ser corrigida no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PROPOSIÇÃO N° 1.01146/2018-27

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Proponente: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

EMENTA CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ARTIGO 18 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. INCLUSÃO DE INCISO PARA EXPLICITAR AS ATRIBUIÇÕES CAUTELARES DO CORREGEDOR NACIONAL, NO CURSO DOS PROCEDIMENTOS SOB SUA ATRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA DO RELATOR PREVISTA NO INC. VIII, ART. 43, RICNMP. APROVAÇÃO.

1. Proposta de emenda regimental que visa à inclusão de inciso ao artigo 18 do Regimento Interno desta Casa, a fim de acrescentar às competências do Corregedor Nacional a possibilidade de determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias, quando presentes os requisitos necessários e ad referendum do Plenário.

2. O Corregedor Nacional do Ministério Público é efetivo Relator dos procedimentos sob sua atribuição, sendo-lhe extensíveis as mesmas competências previstas no art. 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. A concessão de medidas liminares ou cautelares, quando atendidos os requisitos regimentais, decorre do exercício do poder de geral de cautela, que encontra respaldo no inc. XXXV, art. 5º, Constituição Federal.

4. O acréscimo da citada competência prevenirá eventuais questionamentos quanto à possibilidade de o Corregedor Nacional conceder tais medidas.

5. Aprovação da Proposição, nos termos do Voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a presente Proposição, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00647/2021-82
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual se discute a atribuição para apurar o desvio de função de servidora municipal cujo complemento salarial se dava por verbas federais.
2. O emprego de verba pública federal é, no caso subjacente, questão reflexa, porquanto a finalidade do IC é apurar o desvio de função.
3. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018.
4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do São Paulo.
Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00629/2021-09
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REAJUSTE DE MENSALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.
1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se discute a atribuição para apurar suposta prática de reajuste abusivo em mensalidade do curso de medicina ofertado por Instituição privada de Ensino Superior.
2. Há atos de instituição de ensino superior privada que não tem participação ou interferência da União, mas são

relativos a questões do contrato de direito privado firmado entre a instituição e o aluno. A solução de tal situação não depende de qualquer conduta da União.

3. Suposto descumprimento da Lei Estadual nº 8.864/2020 não revela interesse federal, porquanto não há notícia de dano (ou ameaça de dano) a bem, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas, fundações ou empresas públicas

4. O Ministério Público Estadual tem a atribuição para atuar nas demandas que versam sobre questões privadas consumeristas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o discente.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração dos fatos.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00614/2021-88
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE AVENÇA ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO DO GOVERNO DE GOIÁS E EMPRESA, PARA ATUALIZAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE GOIÂNIA. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA QUE MOTIVOU O GOVERNO DE GOIÁS A FIRMAR CONVÊNIO COM O MTUR, COM INTUITO DE TRANSFERIR RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS. FALTA DE INTERESSE NA INTERVENÇÃO DO MPF, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. EVENTUAL IMPROPRIEDADE, EXISTENTE NO NEGÓCIO FEITO ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO ESTADUAL E A EMPRESA, DEVERÁ SER INVESTIGADA PELO MP GOIANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF.

1. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Goiás que consiste na investigação de supostas irregularidades na celebração do contrato de repasse efetuado entre a União e o Estado de Goiás destinado à atualização do sistema de climatização do Centro de Convenções de Goiânia.

2. Em que pese a União tenha firmado um convênio e repassado verbas para custear despesas que, anteriormente, deveriam ser pagas por empresa privada, não se está a falar em uso indevido de verbas oriundas do tesouro federal, superfaturamento ou congênere, mormente considerando que a obra foi concluída e aprovada, conforme se extrai do extrato dos contratos de repasse acostados aos autos.

3. Eventual ação civil pública ou ação de improbidade a ser proposta pelo MP/GO por desídia da administração local na execução do contrato anterior firmado entre a agência estadual e o ente privado, considerando a ausência de providência exigida da empresa que explorava o Centro de Convenções.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente para RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para apurar os fatos descritos.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00589/2021-32

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. SUPOSTA DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO APA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Supostas degradações ambientais perpetradas em Áreas de Preservação Permanente – APP do curso de águas do rio federal Apa.

3. Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. (CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNAL-DO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016)

4. Ocorre, todavia, que não há indícios de crime ambiental envolvendo a APP do Rio Apa na propriedade “Fazenda Portãozinho”, uma vez que todas as benfeitorias, estradas, obras de saneamento e atividade econômica desenvolvida na fazenda estão fora da APP, não havendo, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal no feito.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00614/2021-88

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES:

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE AVENÇA ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO DO GOVERNO DE GOIÁS E EMPRESA, PARA ATUALIZAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE GOIÂNIA. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA QUE MOTIVOU O GOVERNO DE GOIÁS A FIRMAR CONVÊNIO COM O MTUR, COM INTUITO DE TRANSFERIR RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS. FALTA DE INTERESSE NA INTERVENÇÃO DO MPF, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. EVENTUAL IMPROPRIEDADE, EXISTENTE NO NEGÓCIO FEITO ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO ESTADUAL E A EMPRESA, DEVERÁ SER INVESTIGADA PELO MP GOIANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF.

1. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Goiás que consiste na investigação de supostas irregularidades na celebração do contrato de repasse efetuado entre a União e o Estado de Goiás destinado à atualização do sistema de climatização do Centro de Convenções de Goiânia.

2. Em que pese a União tenha firmado um convênio e repassado verbas para custear despesas que, anteriormente, deveriam ser pagas por empresa privada, não se está a falar em uso indevido de verbas oriundas do tesouro federal, superfaturamento ou congênere, mormente considerando que a obra foi concluída e aprovada, conforme se extrai do extrato dos contratos de repasse acostados aos autos.

3. Eventual ação civil pública ou ação de improbidade a ser proposta pelo MP/GO por desídia da administração local na execução do contrato anterior firmado entre a agência estadual e o ente privado, considerando a ausência de providência exigida da empresa que explorava o Centro de Convenções.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente para RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para apurar os fatos descritos.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES 1.00588/2021-89

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. SUPOSTA DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO APA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Supostas degradações ambientais perpetradas em supostas Áreas de Preservação Permanente – APP do curso

de águas do rio federal Apa.

3. Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. (CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016)

4. Não há indícios de crime ambiental envolvendo a APP do Rio Apa na propriedade “Fazenda Vanguarda”, não havendo, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal no feito.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00563/2021-11

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Carlos Sérgio Edwards de Freitas

Leonardo de Faria Galiano

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Amazonas, no qual se discute a atribuição para apurar eventual ocupação irregular em possível área de preservação permanente, próximo a reservatório de água, no Município de Manaus/AM.

2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório no caso em que a edificação não está inserida em área pertencente à União, suas autarquias ou empresas públicas, bem como situada em alguma Unidade de Conservação ou local de interesse público federal; e em que a invasão não está inserida em Área de Preservação Permanente.

3. Evidência de que não há, no caso concreto, representação de demonstração de interesse da União, de autarquia, de fundação pública ou de empresa pública federal em face do objeto discutido.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para a apuração dos fatos.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00240/2021-55
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Embargante: Ministério Público Federal
Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, contradição e erro material, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar uma rediscussão do mérito da causa.
2. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo omissão ou contradição interna que precise ser corrigida no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Relatora.
Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00554/2021-20
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Ministério Público Federal
Interessados: Daniel Henrique Queiroz de Azevedo
Nicole Campos Costa
EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL.
1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal referente à apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Belém, pela Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL e pelo Conselho Municipal de Cultura de Belém, quanto à

execução da Lei de Emergência Cultural “Aldir Blanc" (Lei nº14,017/20201) através do EDITAL FUMBEL Nº 003/20202, publicado em 15 de setembro de 2020.

2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.

3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados.

4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim Júnior e Sebastião Caixeta Vieira, que julgavam improcedente o Conflito.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

DECISÕES DE 24 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00626/2021-30
Relatora: Sandra Krieger Gonçalves
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará – HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Advogados: Daniel Konstadinidis - OAB/PA 9.167
Clauber Hudson Cardoso Duarte-OAB/PA 23.621

DECISÃO

Desse modo, haja vista que ainda se encontra pendente a realização de atos processuais, determino a prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), a contar do dia 24 de maio de 2021, devendo tal prorrogação ser submetida a referendo do Colegiado na Sessão Plenária subsequente.

Ressalve-se que, em razão do agravamento da pandemia do Covid-19 e em atenção ao permissivo do art. 12 da Resolução CNMP nº 209/2020, a comunicação dos atos instrutórios acima elencados deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00347/2021-76

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerentes: Parte sigilosa (art. 43, XI, RICNMP)

Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

D E C I S Ã O

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. REGULAMENTO E EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPDFT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE POR AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS SERVIDORES COLABORADORES DA COMISSÃO DE CONCURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE POR OUTROS MEIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PROVAS PRESENCIAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TEMA AFETO À AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de providências, em que se questiona aspectos de legalidade dos atos disciplinadores (regulamento e edital) do 32º concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2. Alegação de violação ao princípio da publicidade, por ausência de divulgação dos servidores colaboradores da Comissão de Concurso;

e alegação violação ao direito à saúde, devido à previsão de provas presenciais no contexto de pandemia de Covid-19. Não caracterização.

3. Desnecessidade de ato específico, com divulgação externa, dos integrantes da secretaria de apoio da Comissão de Concurso. Trata-se de ato de natureza ordinatória, pois editado no exercício do poder hierárquico com o objetivo de disciplinar as relações internas da Administração do MPDFT. O fato de haver forma específica de designar e divulgar os colaboradores integrantes da secretaria de apoio da comissão de concurso afasta a violação ao princípio da publicidade, principalmente porque existentes outros meios de controle do ato. Ausência de atribuição, da secretaria de apoio da Comissão de Concurso, para emitir qualquer juízo de valor quanto ao conteúdo das provas do certame, cuja responsabilidade recai unicamente aos membros da Comissão de Concurso, composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a preside, por um Secretário e seu respectivo suplente, e pelos membros da Banca Examinadora, os quais são responsáveis pela elaboração das questões das provas e julgamento dos respectivos recursos, bem como análise de questões relevantes tais como comprovação da atividade jurídica, entre outras.

4. O quadro epidemiológico da Covid-19 é bastante dinâmico, revelando cenários que podem se modificar rapidamente, o que demanda, do CNMP, juízo de cautela e preservação da autonomia do Ministério Público requerido no que tange ao cumprimento das etapas do certame, sem prejuízo da necessidade de análise contínua por parte das autoridades sanitárias e, consequentemente, do próprio MP, quanto à manutenção, ou não, das etapas presenciais do concurso público em andamento, na hipótese de agravamento da pandemia.

5. Os atos questionados encontram-se suficientemente fundamentados, com a exposição das medidas sanitárias para prevenção de contágio pelo Covid-19 e das necessidades da instituição, restando justificado o convencimento formado pelo Ministério Público requerido para a realização do certame, razão pela qual não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura do CNMP.

6. O Conselho Nacional do Ministério Público não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Ministério Público brasileiro no regular exercício das suas atribuições de gestão da carreira ministerial, de sorte que,

ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos, impõe-se ao CNMP deferência às valorações realizadas pelo órgão ministerial, dada sua autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como sua maior capacidade institucional para o tratamento das matérias afetas à realidade e necessidades da instituição. Inteligência dos arts. 127, §2º e 130-A, §2º, I, da Constituição Federal.

6. Improcedência do pedido.

(...)

Ante o exposto, com base no artigo 43, IX, "b" e "c", do RI/CNMP, julgo manifestamente IMPROCEDENTE o presente pedido de providências.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquive-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00471/2020-23

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Suscitante: Ministério Público Federal

Suscitado: Ministério Público do Estado do Tocantins

Interessados: BRUNO SILVA DOMINGOS

Procurador da República em Gurupi/TO

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

Promotora de Justiça da Comarca de Gurupi/TO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO PARA APURAR O CRIME DO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA (ART. 282, CP). INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NO DESLINDE DA QUESTÃO. IRRELEVÂNCIA PARA ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ATUAR COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 31, CPP). DISCUSSÃO SOBRE OS FATOS, SOB O ASPECTO CÍVEL, JÁ JUDICIALIZADA ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Estadual atuar nos autos de notícia de fato que tem por objeto a apuração de suposto crime de exercício ilegal da medicina, praticado por TALITA VERAS, odontóloga, que teria praticado ato privativo de médico cirurgião dentista, causando possível prejuízo à saúde pública, no Município de Gurupi/TO.

2. Precedentes do STJ firmaram a compreensão de que, nos casos de investigação de crimes de exercício ilegal da medicina, o competente é o Juízo Estadual, independente do interesse demonstrado pelo Conselho Federal de Medicina, no deslinde da causa.

3. Para atrair a competência para a Justiça Federal deve haver mínimos indícios de ocorrência de dano a bem,

serviço ou interesse da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas federais (art. 109, CF).

4. Não cabe atuação de autarquias especiais federais da Administração indireta em eventuais ações penais, na condição de assistente de acusação (art. 31, CPP)

5. A questão cível envolvendo os fatos já foi judicializada, através da ação civil pública nº 1003948-83.2019.4.01.3400, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6. Conforme entendimento esboçado pela 2ª CCR/MPF, no Enunciado 32, após 30/02/2013, firmou-se o entendimento que inexistindo lesão a bens, interesses ou serviços da União, prevalece a competência da Justiça Estadual.

7. A evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, em deferência ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, autoriza o reconhecimento da atribuição da Promotora de Justiça do Estado de Tocantins (Comarca Gurupi/TO) para analisar os autos da Notícia de Fato 2020.0001044 e adotar as providências que entender cabíveis com relação a odontóloga TALITA VERAS, pela prática, em tese, do crime do art. 282, CP. Nesse sentido. STJ, CC 153.388 – GO, Rel.Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. 30/08/2017; STJ CC 125.901/PB, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, j. 27/02/2013 e TRF 1 – RCCR 474 RO 2004.41.00.000474-1, Rel Juiz Federal MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, Dj de. 15/02/2004; TRF1 – RCCR 2002.30.00.000281-2/AC, Rel Des Federal CANDIDO RIBEIRO, Dj de 14/11/2003;

8. Precedente do Conselho Nacional do Ministério Público no mesmo sentido: PP 1.00985/2020-70, Cons. Rel. SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR, j. 18/11/2020

9. Conflito de atribuições arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

D E C I S Ã O

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “d” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Tocantins, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada na NF Proc 2020.0001044 (número do Ministério Público Estadual) e na NF 1.36.002.000090/2020-62 (número do Ministério Público Federal).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 24 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00152/2021-71
Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Suscitante: Ministério Público Federal
Suscitado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Interessados: BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República em Ipatinga/MG
DEISE POUBEL LOPES
Promotora de Justiça da Comarca de Coronel Fabriciano/MG

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS ESTUDANTIS. ENTIDADE QUE INTEGRA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. IRRELEVÂNCIA PARA ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEMANDA RELACIONADA COM QUESTÕES PRIVADAS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O ALUNO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Estadual atuar nos autos de notícia de fato que tem por objeto a apuração irregularidades no processo seletivo para concessão de bolsas estudantis sociais, referente ao segundo semestre de 2020, realizado pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais (UNILESTE), no Município de Coronel Fabriciano/MG.

2. Precedentes do STJ firmaram a compreensão de que, nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, com relação a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo mandado de segurança, o competente é o Juízo Estadual.

3. Para atrair a competência para a Justiça Federal a demanda deve referir-se ao credenciamento da entidade de ensino perante o Ministério da Educação (MEC), ao registro de diploma perante o órgão público competente ou em caso de ação mandamental (mandado de segurança).

4. Conforme entendimento esboçado pela 3ª CCR/MPF, questões privadas relacionadas ao contrato firmado entre aluno e entidade de ensino devem ser decididas perante a Justiça Estadual, sendo insuficiente que a entidade integre o sistema federal de ensino (instituição de educação superior mantida pela iniciativa privada), nos moldes do art. 16, inciso II, da Lei 9394/96, para atrair a competência da Justiça Federal.

5. A evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, em deferência ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, autoriza o reconhecimento da atribuição da Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais (Comarca Coronel Fabriciano/MG) para analisar os autos da Notícia de Fato 0194.20.000.281-5 e adotar as providências que entender cabíveis com relação ao Centro Universitário do Leste de Minas Gerais (UNILESTE), por supostas irregularidades no processo seletivo para bolsas de estudo do 2º semestre de 2020. Nesse sentido. STJ, REsp 1.344.771, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 27.02.2013; STJ CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; STJ CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; STJ AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012; STJ, AgInt no CC 146855, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 07.12.2018; STJ, AgRg nos EDcl no CC 128718, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 16.05.2018 6. Precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público no mesmo sentido (CA 1.00387/2021/54, Cons. Rel. OSWALDO D´ALBUQUERQUE LIMA NETO, p. 04/05/2021; CA 1.00959/2020-50, Cons Rel. OSWALDO D´ALBUQUERQUE LIMA NETO, p. 16/04/2021; CA 1.00484/2021-29, Cons. Rel. OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, p. 30/03/2021)

7. Conflito de atribuições arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

D E C I S Ã O

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “d” do

RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada na Notifica de Fato MPMG 0194.20.000.281-5 (número do Ministério Público da Comarca de Coronel Fabriciano/MG) ou na Notícia de Fato 1.22.010.000550/2020-49 (número do Ministério Público Federal de Ipatinga/MG).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 24 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÃO DE 25 DE MAIO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00727/2021-29

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (MPF) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC)

D E C I S Ã O

1. No caso destes autos, não houve encaminhamento da NF nº 1.33.008.000449/2018-39 ao MP/SC. Desse modo, não se tem manifestação do membro do Ministério Público estadual quanto à eventual aceitação ou recusa da declinação de atribuições.

2. Nesse contexto, no qual não houve manifestação de uma das autoridades ministeriais quanto à atribuição para investigar os fatos objetos da NF nº 1.33.008.000449/2018-39, não se identifica conflito a ser dirimido por este CNMP, razão pela qual não se conhece do presente Conflito de Atribuições.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00752/2021-94

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: Anna Karina O. V. Senna

Danilo José Matos Cruz

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE à Procuradora-Geral de Justiça do MP/BA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia para que:

1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos; e

2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/BA e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: https://elo.cnmp.mp.br/login.seam.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora